



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004551-81.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA BOTAMEDI PALHARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004551-81.2023.8.26.0072

Apelantes: Banco AGIBANK S.A e Maria Aparecida Botamedi Palhares

Apelados: Banco AGIBANK S.A, Banco PAN S.A. e Maria Aparecida Botamedi Palhares

Comarca: Bebedouro

Voto nº 10.036

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado RMC.

(i) Com relação ao requerido Banco PAN S.A. Sentença improcedente. Manutenção. Recurso improvido.

(ii) Com relação ao requerido Banco AGIBANK S.A. Sentença parcial procedente. Reforma parcial. Ausente documentação capaz de demonstrar validade da contratação. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da

autora. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva das instituições financeiras. Recurso do corréu Banco AGIBANK S.A parcialmente provido e da autora improvido.

Trata-se de apelações interpostas por Banco AGIBANK S.A e Maria Aparecida Botamedi Palhares contra sentença de fls. 406/413, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "a) julgo improcedentes os pedidos em relação ao BANCO PAN S.A. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com observância do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade); b) julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a instituição financeira ré BANCO AGIBANK S.A.: b.1) ao cumprimento de obrigação de

não fazer consistente em cancelamento da averbação de RMC no benefício previdenciário da autora e abstenção de descontar valores que não sejam exclusivamente decorrentes do empréstimo consignado regularmente contratado pela autora na modalidade tradicional, afastada a contratação referente à reserva de margem de consignável (RMC); b.2) ao pagamento, em dobro, a título de repetição de indébito, do montante do valor indevidamente descontado sem lastro em prova documental da contratação de RMC, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data da propositura da ação até efetiva liquidação pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora contados da citação, observando-se o art. 406 do Código Civil, a ser efetivada em sede de liquidação/cumprimento de sentença, rejeitada a pretensão indenizatória inerente aos danos morais cumulativamente deduzida. Diante do princípio da causalidade, arcará o réu BANCO AGIBANK S.A. com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor do pedido rejeitado (indenização por danos morais), com observância do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade). Com o trânsito em

julgado, ao arquivo. ".

Maria Aparecida Botamedi Palhares interpõe recurso de apelação requerendo, em síntese, a reforma da sentença em relação ao Banco PAN S.A. a fim de julgar procedentes todos os pedidos da exordial.

Por sua vez, o Banco AGIBANK interpôs recurso requerendo, em síntese, a reforma da sentença e improcedência total dos pedidos.

Foram apresentadas somente as contrarrazões da parte autora (fls. 467/502).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos legais.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A irresignação do Banco AGIBANK merece parcial acolhimento e o recurso da requerente não procede.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual de cartão de crédito consignado (RMC) e consequentes danos material e moral em relação aos corréus.

Com efeito, quanto à sentença improcedente, prolatada pelo juízo *a quo* em relação ao Banco PAN S.A, não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da apelante/autora. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de

ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelante, não há que se falar em ilícito que configure inexistente o contrato ou que enseje a restituição de eventual indébito e indenização por dano moral, acertada pois a sentença de improcedência proferida não merecendo qualquer reparo.

Quanto ao corréu Banco AGIBANK S.A., conforme apontado foi concedido saque à autora por meio de contrato de cartão de crédito consignado, sob a ótica sua ótica, regularmente firmado pela requerente.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

Ocorre que o apelante/banco não apresentou o contrato RMC firmado, tampouco documentos que comprovassem qualquer celebração do negócio jurídico.

Da leitura dos autos é possível concluir que a parte apelante/autora nega conhecimento acerca da legitimidade contratual do cartão de crédito, e o banco não logrou êxito em comprovar de forma cabal

que a contratação se deu por iniciativa deste.

Considerando, pois, que o banco AGIBANK S.A. não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida no tocante à inexistência da contratação do cartão de crédito – RMC e referidos descontos apontados na exordial.

Nesse contexto, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira (AGIBANK), sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, partilho de entendimento diverso do Juízo de primeiro grau, uma vez que ausente comprovação inequívoca de má-fé do apelante/banco, e portanto, não há que se falar em repetição de indébito em dobro.

Esse também é o entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001; Desembargador: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EResp 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação

1000480-78.2021.8.26.0210; Desembargador(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP; Apelação 1000767-15.2021.8.26.0445; Desembargador(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.05.2022).

Igualmente quanto ao pedido de condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero

aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, com banco AGIBANK S.A., se comprovado o depósito em conta de titularidade da

autora deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso do apelante/banco para: i) determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente provenientes do contrato de cartão de crédito consignado com o banco AGIBANK S.A.; e ii) nego provimento ao recurso da apelante/autora.

Sem majoração de honorários na fase recursal ao banco AGIBANK S.A., nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Deixo de majorar a verba sucumbencial da apelante/autora ante a ausência de contrarrazões recursais dos corréus.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator